

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1922, DE 07 DE JUNHO DE 2022

**Altera dispositivos da Lei Municipal
148/1990 – Código Tributário Municipal.**

GELSO DOS SANTOS SOARES, Prefeito Municipal de Itacurubi, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Por esta Lei, fica alterada a Lei Municipal 148/1990 – Código Tributário Municipal, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2º. O Inciso III do Art. 3º do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

III – Da Contribuição de Melhoria: o acréscimo de valor em imóvel particular beneficiado por realização de obra pública pelo Município.

[...]

Art. 3º. O Art. 78 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 78. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o efetivo acréscimo de valor em imóvel particular localizado na zona beneficiada direta ou indiretamente por realização de obra pública executada pelo Município.

[...]

Art. 4º. O Art. 79 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 79. A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada e da valorização de cada imóvel

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

impactado pela obra.

[...]

Art. 5º. O Art. 83 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 83. Na apuração do custo da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso, quando praticado no financiamento, demais investimentos a ela imprescindíveis, devidamente atualizados monetariamente quando do lançamento, mediante aplicação dos índices de atualização do VRM.

[...]

Art. 6º. A Seção IV do Capítulo Único do Título IV do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

SEÇÃO IV

DA LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA

[...]

Art. 7º. O Art. 86 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 86. No ano anterior à realização da obra, o Município deverá providenciar Lei específica relativa à obra, a qual deverá conter os seguintes requisitos:

I – Descrição da obra que será realizada e sobre a qual se instituirá cobrança de Contribuição de Melhoria;

II – Determinação para publicação de Edital de Anúncio de Obra Pública que deverá atender os seguintes requisitos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento total ou parcial do custo da obra;

c) delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação de

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

imóveis nela compreendidos;

- d) delimitação da zona indiretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos, se houver;
- e) determinação da parcela do custo da obra que será ressarcida pelos contribuintes na forma de Contribuição de Melhoria;
- f) determinação do fator de absorção do benefício da valorização pelos imóveis compreendidos na zona beneficiada;

III - Fixação de prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos previstos no Edital a que se refere o Inciso II;

IV – Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o Inciso III;

V – Definição da forma de pagamento do tributo, conforme os critérios desta Lei;

VI – Base de cálculo, que deverá ser definida de acordo com os critérios desta Lei, e parcela do custo da obra que será financiada por Contribuição de Melhoria;

VII – Os prazos de lançamento.

Parágrafo Único – O fator de absorção do benefício da valorização pelos imóveis compreendidos na zona beneficiada, previsto na alínea “f” do Inciso II, refere-se ao percentual de absorção, por cada imóvel, dos benefícios decorrentes da realização da obra, que será de 100% (cem por cento) quando não houver diferenciação qualitativa da obra em relação a determinadas áreas em que se implantou.

[...]

Art. 8º. A Seção V do Capítulo Único do Título IV do Código Tributário Municipal passa a vigorar após o Art. 86, com a seguinte redação:

[...]

SEÇÃO V

DO EDITAL DE ANÚNCIO DE OBRA PÚBLICA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

[...]

Art. 9º. O Art. 87 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 87. Para cobrança de Contribuição de Melhoria, a Administração publicará, previamente à realização da obra, pelos seus meios oficiais, o Edital previsto no Art. 86, inciso II desta Lei.

§ 1º - O sujeito passivo poderá impugnar o Edital, em petição escrita, endereçada ao Secretário Municipal da Fazenda e Administração e protocolada junto à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, expondo as razões do seu inconformismo e juntando as provas necessárias à comprovação das suas alegações, observadas as demais normas do Processo Administrativo Fiscal, disciplinado nesta Lei.

§ 2º - A impugnação, como quaisquer recursos administrativos, não suspende o início ou o prosseguimento das obras, nem terá efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos do Edital.

[...]

Art. 10. O Capítulo Único do Título IV do Código Tributário Municipal fica acrescido da Seção VI após o Art. 87, com a seguinte redação:

[...]

SEÇÃO VI

DO EDITAL DE CONCLUSÃO DA OBRA E DEMONSTRAÇÃO DE CUSTOS

[...]

Art. 11. O Código Tributário Municipal fica acrescido do Art. 87-A, com a seguinte redação:

[...]

Art. 87-A. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, a Administração publicará Edital de Conclusão de Obra e Demonstração de Custos, contendo os seguintes elementos:

I – Demonstrativo de custos;

II - Determinação da parcela do custo da obra que será ressarcida pelos contribuintes na forma de Contribuição de Melhoria;

III – Plano de Rateio, contendo:

- a) a relação dos imóveis beneficiados e respectivos sujeitos passivos;
- b) fator de absorção do benefício da valorização pelos imóveis compreendidos na zona beneficiada;
- c) Cálculo da valorização individual de cada imóvel beneficiado;
- d) Valor da Contribuição de Melhoria a ser cobrada por imóvel.

[...]

Art. 12. O Capítulo Único do Título IV do Código Tributário Municipal fica acrescido da Seção VII após o Art. 87-A, com a seguinte redação:

[...]

SEÇÃO VII

DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

[...]

Art. 13. O Código Tributário Municipal fica acrescido do Art. 87-B, com a seguinte redação:

[...]

Art. 87-B. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização do imóvel beneficiado com a obra pública.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria tem como limite total o custo de execução da obra e como limite individual a valorização do imóvel, conforme o fator de absorção dos benefícios da melhoria, e como limite total, o valor do custo de realização da obra, rateado entre os imóveis compreendidos na zona delimitada definida pelo edital previsto no Inciso II do Art. 86 desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

[...]

Art. 14. O Capítulo Único do Título IV do Código Tributário Municipal fica acrescido da Seção VIII após o Art. 87-B, com a seguinte redação:

[...]

SEÇÃO VIII

DOS PROCEDIMENTOS PARA O CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

[...]

Art. 15. O Código Tributário Municipal fica acrescido do Art. 87-C, com a seguinte redação:

[...]

Art. 87-C. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, será observado o seguinte:

I – o órgão encarregado pela execução da obra elaborará a respectiva planta, na qual constarão os imóveis atingidos diretamente e indiretamente pela obra, que comporão a zona de influência, oportunidade na qual deverá elaborar o respectivo memorial descritivo da obra, a ser acompanhado do orçamento detalhado de seu custo;

II – a Secretaria Municipal da Fazenda e Administração relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do Inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem, bem como fixará o seu valor, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem no cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de sua utilização como parâmetro;

III – a Administração definirá o percentual do custo da obra que será recuperado através de Contribuição de Melhoria, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e a finalidade social almejada com as melhorias;

IV – concluída a obra, o Município realizará nova avaliação dos

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

imóveis constantes da lista de que trata o Inciso II deste artigo, apurando o valor de cada imóvel, estabelecendo a mais valia incorporada ao valor do imóvel em decorrência da obra, assim entendido como a diferença entre as avaliações anterior e posterior à obra;

V – os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos II e III deste artigo, balizarão a observância dos limites individuais de cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme estabelecido no Parágrafo Único do Art. 87-B desta Lei;

VI – o órgão competente calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o Inciso II deste artigo, por meio de sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações referidas no Inciso V está para cada valorização, assim como a parcela do custo a ser recuperada está para cada Contribuição de Melhoria;

VII – concluída a apuração da mais valia de cada imóvel, o órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, devendo constar da notificação:

- a) os dados de identificação dos imóveis na forma da lista de que trata o inciso II deste artigo;
- b) o valor do imóvel antes da obra, conforme publicado na forma do Inciso II deste artigo;
- c) o valor do imóvel após a obra, conforme publicado na forma do Inciso IV deste artigo, observados os parâmetros limitadores previstos no Parágrafo Único do Art. 87-B desta Lei;
- d) o valor da mais valia apurada para cada imóvel, na forma do Inciso VI deste artigo;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

- e) o valor da Contribuição de Melhoria lançada para cada contribuinte;
- f) prazo para pagamento à vista e forma de parcelamento, observado o disposto no Inciso VI do Art. 117 desta Lei;
- g) prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias, nos casos de avaliação contraditória;
- h) forma de efetuar o pagamento.

Parágrafo Único - As publicações referidas neste artigo deverão se dar pelos meios usuais oficiais com que a Administração pública seus atos.

Art. 16. O Capítulo Único do Título IV do Código Tributário Municipal fica acrescido da Seção IX após o Art. 87-C, com a seguinte redação:

[...]

SEÇÃO IX

DA AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA

[...]

Art. 17. O Código Tributário Municipal fica acrescido do Art. 87-D, com a seguinte redação:

[...]

Art. 87-D. Discordando da avaliação, o contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer avaliação contraditória, observada a forma recursal prescrita no artigo 109 desta Lei, podendo:

I – alegar toda matéria que entender pertinente, inclusive erro de localização e dimensões do imóvel, cálculos e índices atribuídos, valor da contribuição e número de prestações;

II – juntar documentos que julgar necessário, inclusive laudo assinado por técnico habilitado ou indicar assistente para acompanhar o trabalho de revisão do cálculo;

III – indicar assistente para acompanhar o trabalho de revisão da avaliação.

§ 1º. A omissão na indicação de assistente será considerada renúncia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário nos limites do seu objeto.

§3º. A apresentação de reclamação após o prazo referido no *caput*, mesmo que deferida, não exime o contribuinte do pagamento dos acréscimos legais, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o pagamento do tributo.

§ 4º. O servidor responsável pela avaliação impugnada, se entender procedentes as razões que fundamentam a discordância, poderá processar nova avaliação, retificando a anterior e intimando o contribuinte.

§ 5º. Não procedida nova avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido, o servidor responsável pela avaliação impugnada emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação, dando dele ciência ao contribuinte.

§ 6º. Caso seja nomeado assistente pelo contribuinte, terá ele o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do contribuinte, para apresentação de seu laudo.

§ 7º. A reclamação instruída com parecer do servidor referido no § 5º e com o laudo do assistente será encaminhada ao Secretário Municipal da Fazenda, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação a ser fixada no contraditório.

§ 8º. Correrão por conta do contribuinte e serão por este satisfeitas todas as despesas decorrentes da avaliação contraditória, exceto aquelas decorrentes do andamento normal do processo.

[...]

Art. 18. O Capítulo Único do Título IV do Código Tributário Municipal fica acrescido da Seção X após o Art. 87-D, com a seguinte redação:

[...]

SEÇÃO X

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

[...]

Art. 19. Os artigos 88 a 90 do Código Tributário Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 88. O lançamento do crédito tributário decorrente da Contribuição de Melhoria será escriturado, em registro próprio, correspondente a cada imóvel, em uma única vez, mesmo que permitido o pagamento em parcelas.

§ 1º. A Administração Tributária do Município poderá lançar os bens indivisos em nome de um só dos coproprietários, a critério da autoridade fiscal, competindo, àquele, o regresso ante aos demais, nos limites das parcelas que lhes couberem.

§ 2º. Na hipótese de haver condomínio instituído na forma da Lei Civil, o tributo será lançado contra o Condomínio, respondendo solidariamente cada um dos condôminos na proporção de suas cotas.

§ 3º. Nos casos do § 2º, na ausência de condomínio legalmente constituído, o lançamento se fará na forma de rateio entre cada um dos titulares do domínio útil ou possuidores de unidades autônomas.

Art. 89. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, observado o disposto no Art. 117, Inciso VI, alínea “c” deste Código.

§ 1º. O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos na forma do Edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela Administração.

Art. 90. Expirado o prazo de pagamento, o saldo devedor será acrescido de multa e juros nos termos da Legislação Tributária

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Municipal.

[...]

Art. 20. O Capítulo Único do Título IV do Código Tributário Municipal fica acrescido da Seção XI após o Art. 90, com a seguinte redação:

[...]

SEÇÃO XI

DA NÃO INCIDÊNCIA

[...]

Art. 21. Os artigos 91 e 92 do Código Tributário Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 91. Sem prejuízo de outras Leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado, outros Municípios (bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento), entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa ou religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos, esportiva registrada na respectiva federação, sindicato ou associação de classe.

Art. 92. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - reparação e ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;

IV - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município, em relação aos titulares originários do programa habitacional.

Art. 22. O Capítulo Único do Título IV do Código Tributário Municipal fica acrescido da Seção XII após o Art. 92, com a seguinte redação:

[...]

SEÇÃO XII

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

Art. 23. Os artigos 93 a 95 do Código Tributário Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art.93. O Município poderá firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo-lhe percentagem na receita arrecadada.

Art. 94. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

Art. 95. Serão aplicadas à Contribuição de Melhoria, no que lhes couber, as normas constantes desta Lei, bem como a Legislação Federal pertinente.

Art. 24. A alínea “c” do Inciso VI do Art. 117 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

c) O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não será superior a 48 meses.

[...]

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Itacurubi-RS, em 07 de junho de 2022.

GELSO DOS SANTOS SOARES
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Mariana dos Santos Belmonte
Chefe de Gabinete